



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo n.º: 031782  
Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio  
Natureza: Processo Administrativo  
Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de **Processo Administrativo**, ano de referência 1994, oriundo de **Relatório de Inspeção**, realizada na Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho, conforme despacho de conversão dos autos à fl.398, distribuído em **23/11/1995**.
2. Foram os autos encaminhados pelo Sr. Relator ao Ministério Público para fins de guarida, à instrumentalidade técnica do processo e do disposto no art. 32, IX, da Lei Complementar nº. 102, de janeiro de 2008, o qual impõe a manifestação conclusiva do Fiscal da Lei nos processos sujeitos a sua apreciação, vindo ao Ministério Público em **26/03/2008**, conforme dados do SGAP.
3. De acordo com a certidão de fl. 626 dos autos, foram expedidos os ofícios de fls. 591 a 599 e 611, aos interessados, dando-lhes ciência da abertura de vista dos autos. Sr. Mário Moreira da Silva se Manifestou nos autos as fls. 623 e 624. Os demais interessados não se manifestaram até o presente momento, em que pese terem sido citados regularmente em **17/10/2001**, **18/10/2001**, **23/10/2001**, **05/12/2001** e **20/03/2002**, fls. 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 609, 612, e 625 respectivamente.
4. É o relatório, no essencial. Passo à manifestação.
5. Destaque-se inicialmente que o dano ao erário ventilado à fls. 564 e 565 tem valor atualizado inferior a R\$ 10.000,00, o que, apesar de albergado na imprescritibilidade do art. 37, § 5º, da Constituição da República, não constitui justa causa para o prosseguimento do feito. Há que se atentar para o fato de que tanto o custo associado à manutenção deste processo ativo na Corte de Contas quanto o da execução da eventual decisão condenatória são inferiores ao potencial benefício ao interesse público que dele pode advir.
6. Da distribuição dos autos em **29/11/1995** até as datas **17/10/2001**, **18/10/2001**, **23/10/2001**, **05/12/2001** e **20/03/2002** em que ocorreram as citações válidas dos interessados, se passaram mais de 05 (cinco) anos sem efetiva movimentação



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

processual, razão pela qual entende o Ministério Público que o Tribunal deve reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

7. No uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas, o Ministério Público tem se detido em examinar e reconhecer, quando aplicável, o cabimento da prescrição, nas hipóteses em que a situação jurídica submetida ao controle desta Corte já se consolidou pelo decurso do tempo, tal como se evidência nos presentes autos.
8. Nesse sentido, pode ser consultado o parecer emitido pelo *Parquet* especializado nos autos do Termo Aditivo a Convênio n.º 436417 celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais e a Caixa Escolar Anália Nepomuceno de Souza, cuja íntegra foi publicado na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, edição de jan./fev./mar. 2009, v. 70, páginas 205 a 214.
9. Em síntese, o aludido parecer propôs alteração no modelo adotado para integração da lacuna existente no ordenamento jurídico pátrio acerca do transcurso temporal para reconhecimento da prescrição, porquanto as leis que tratam da função de controle externo não trazem regra específica quanto ao prazo prescricional.
10. Nesse sentido, a manifestação ministerial propugnou o suprimento da lacuna com normas do Direito Público – e não com normas do Direito Privado, posição adotada pelo Tribunal de Contas da União – TCU –, estabelecendo-se, a partir daí, o paradigma de 05 (cinco) anos como tempo razoável para o exercício das funções estatais, seja ela função administrativa, estrito senso, seja a própria função de controle externo, sem se perder de vista a estrutura normativa existente no âmbito do próprio estado de Minas Gerais, que ao menos em linha de princípio impõe a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência.
11. Pelo exposto, tendo como marco inicial a data de **23/11/1995** e considerando o fato de que os interessados foram citados apenas em **17/10/2001, 18/10/2001, 23/10/2001, 05/12/2001 e 20/03/2002**, esta Corte deve reconhecer de ofício, em preliminar de mérito, **a ocorrência da prescrição inicial da pretensão punitiva**, utilizando-se para tal o prazo de cinco anos em analogia às normas de Direito Público, para extinguir o processo sob análise com resolução de mérito.

É o parecer.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2010.

Cláudio Couto Terrão  
Procurador do Ministério Público